



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048212-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MARA ANDREA ZAFANI (INTERDITO(A)) e CARMEN LUCIA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2048212-47.2025.8.26.0000

Agravantes: Mara Andrea Zafani (Interdito(a)) e Carmen Lucia de Souza

Agravado: Magazine Luiza S/A

VOTO Nº 8390

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA A PRETENSÃO COM OUTROS PEDIDOS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE NÃO FOI CONCEDIDA. AGRAVANTES QUE A BUSCAM OBTER.

AGRAVO SUBSISTENTE. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 QUE, DIANTE DE UMA LIDE DE CONSUMO, DEVEM RECEBER UMA LEITURA CONSENTÂNEA COM A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

CARACTERIZADA UMA SITUAÇÃO DE RISCO CONCRETO E ATUAL CARACTERIZADA, A COMPASSO COM O SE IDENTIFICAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, RELEVÂNCIA JURÍDICA NO ALEGADO NA PELAS AUTORAS.

ESFERA JURÍDICA DAS AUTORAS DA AÇÃO QUE ESTARIA SUBMETIDA A UM RISCO MAIOR DO QUE SUCEDE COM A ESFERA JURÍDICA DA AGRAVADA, CASO NÃO LHE SEJA CONCEDIDA A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

JUÍZO DE PRECAUÇÃO QUE É PRÓPRIO ÀS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA, DESTINADAS A ASSEGURAR, TANTO QUANTO POSSÍVEL, O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, SE A SEU CABO RECONHECER-SE RAZÃO ÀS AGRAVANTES.

ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FUNDO QUE DEVERÁ OCORRER A SEU TEMPO NO PROCESSO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**QUANDO ALI SE ESTIVER EM COGNIÇÃO PLENA
E EXAURIENTE.**

**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE
ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls.38 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais, indeferiu a tutela de urgência requerida pelas autoras.

Afirmam as agravantes (mãe e filha, respectivamente, curadora e curatelada) que os requisitos do artigo 300 do CPC/2015 estão caracterizados, salientando, nesse contexto, que a parte ré negativamente o nome da coautora Mara (interditada) em razão de compra de produto por ela não empreendida, conforme denotam os documentos obtidos no estabelecimento comercial onde supostamente ocorreu a aquisição, pugnando, assim, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, isento de preparo, processado sem a antecipação da tutela recursal e contraminutado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Em nosso sistema processual civil, a concessão de providências acautelatórias fundadas na urgência exige a verificação de dois pressupostos básicos: de um lado, a probabilidade do direito afirmado pelo requerente da medida e, de outro, a existência de uma situação de risco, seja à esfera jurídica da parte, seja à própria efetividade da tutela jurisdicional futura (cf. art. 300 do CPC/2015).

Destarte, é de rigor constatar que, em não obtendo a tutela provisória de urgência, a esfera jurídica das agravantes – em especial da coautora Mara-, estaria submetida a uma situação muito mais grave do que se dá com a agravada a ter que cumprir essa tutela, notadamente porque, considerando-se que a relação jurídico-material em debate é de consumo, ao menos inicialmente demonstraram a autora que, em tese, há uma fragilidade que parece envolver o ato de negatização realizado pela ré.

Importante ressaltar que a tutela provisória de urgência ora concedida é destinada apenas a proteger a esfera jurídica das agravantes durante o curso do processo, até que o juízo de origem, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, possa analisar, com a profundidade que uma cognição plena e exauriente permite, as matérias de fundo que compõem a realidade subjacente.

Também é expressivo observar que, no terreno das tutelas provisórias de urgência, tem especial importância o critério pelo qual se deve buscar evitar a ocorrência do mal maior, aferindo-se essa situação no contexto em que se coloca a posição jurídico-processual de cada parte; e, aplicado esse critério ao caso em questão, conclui-se que a posição da parte agravante estaria a suportar efeitos muito mais graves do que aqueles a que está submetida a posição da agravada no processo.

Por meu voto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento para conceder a tutela de urgência requerida pelas autoras.**

Como não foram fixados encargos de sucumbência na r. decisão agravada, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR